

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22133.53359-00

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º O art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art.
129.....

.....

§3º Fica dispensado do registro de que trata o caput, os documentos de procedência estrangeira desde que acompanhados de suas respectivas traduções ou que estejam em formato multilíngue, com versão em português, e, alternativamente:

I – tenham sido legalizados pela via consular através do procedimento internacional ordinário do Estado de origem;

II – estejam contemplados pela Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros firmada em Haia em 5 de outubro de 1961 e promulgada pelo Decreto nº 8.660 de 29 de janeiro de 2016; ou

III – estejam contemplados nos demais acordos, tratados e convenções multilaterais que possuam o objetivo de padronização internacional de formatos de documentos.”

.....”



* C D 2 2 1 3 3 5 3 3 5 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A MP 1085/2021 visa simplificar e desburocratizar o sistema de registros públicos do país, e nesta alçada busca aperfeiçoar a Lei 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos. Simplificar e baratear o uso cotidiano das serventias notariais sem perder a segurança jurídica é, portanto, meta imperativa desta mudança legislativa.

Para isto, sugerimos alterar o artigo 129 da LRP, a fim de uniformizar o ordenamento jurídico das serventias notariais a partir da Súmula 259 do STF¹ e o artigo 192 da Lei 13.105/2015 – o Novo CPC, que estão alinhados com os objetivos da Medida Provisória.

Desde 1963, o STF considera desnecessário o registro de documentos de procedência estrangeira no Registro de Títulos e Documentos, quando estes estiverem devidamente legalizados pela via consular. Com a adesão do Brasil à Convenção de Haia por meio do Decreto 8.660/20163, o sistema de legalização internacional se tornou ainda mais moderno e integrado à maioria dos países. Todavia, por falta de legislação expressa, diversas Corregedorias de Justiça e Associações Notariais passaram a exigir o registro de um documento que foi formalmente legalizado ou apostilado no Registro de Títulos e Documentos, em oposição à Súmula 259 e ao Novo CPC.

Por isso, sugerimos inserir um parágrafo específico a fim de dispensar o registro no Registro de Títulos e Documentos quando o documento estiver devidamente legalizado a) pela via consular; ou b) pela Convenção de Haia; ou c) por futuros acordos e convenções multilaterais que o Brasil venha a aderir, a fim de garantir a atemporalidade da legislação.

Com o igual objetivo de uniformizar a LRP ao artigo 192 do Novo CPC, sugerimos dispensar a tradução nos casos em que o documento que estiver devidamente legalizado pelo parágrafo anterior e vier no formato multilíngue com o idioma português elencado, pois se trata de considerável e desnecessário custo extra aos interessados em traduzir um documento que previamente teve o idioma português apostado e passou pelo procedimento de legalização internacional.

Sala das Sessões , em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

1 Súmula 259 do STF. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula259/false>



CD/22133.53359-00



* C D 2 2 1 3 3 5 3 3 5 9 0 0 *